

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

FEAM		DAÇÃO ESTADUAL
PROTOKOLO Nº	23432/2008	53
DIVISÃO:	PRO/PRAM	EL N°
MAT:	265108	VISTO: [assinatura]
		MEIO P

Processo nº 014/1986/009/2005

Ref: Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº 1533/2004

Apresentado por *Divigusa Industria e Comércio Ltda.*

## PARECER JURÍDICO

### 1) Relatório

1 – A empresa em epígrafe foi multada pela CID/COPAM, em 13/11/2007, no valor de R\$ 106.410,00 (R\$ 53.205,00 aplicados em dobro em virtude de reincidência específica), pela seguinte irregularidade: "Foi verificado durante a vistoria técnica realizada em 24/08/04, conforme consta no Relatório de Vistoria nº 09343/2004, que a empresa estava operando dois altos-fornos (altos-fornos nº 1 e 3) sem a Licença de Operação emitida pela Câmara Especializada do COPAM, sendo constatado, no momento da vistoria, poluição ambiental através da emissão atmosférica de material particulado nos pontos de carregamento dos skips dos altos-fornos nº 1 e 3, sendo que o ponto de carregamento do skip do alto-forno nº 3 não está contemplado por sistema de desempoeiramento e o do alto-forno nº 1 não apresenta eficiência satisfatória.", infração tipificada como gravíssima.

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A empresa foi devidamente notificada da decisão de aplicação da penalidade, através do OF/COPAM/FEAM/VPF/SISEMA/Nº 43/2007, consoante o AR juntado aos autos. A empresa apresentou tempestivamente seu Pedido de Reconsideração, alegando em síntese que:

- a vistoria foi realizada sem qualquer levantamento técnico ou medições, e sem qualquer ART ou CREA, identificando a falta de competência técnica. Nem mesmo o atuante estava designado para a função;

- o Decreto 39.424/98 foi revogado pelo Decreto 44.309/06, devendo esta norma ser aplicada. Ademais, não há no AI qualquer informação sobre qual artigo da Lei 7.772/80 foi descumprido, há apenas do Decreto, sendo este um ato nulo;

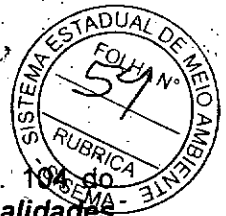
- não pode ser considerada a reincidência específica ou qualquer espécie de reincidência.

- Requer o cancelamento do AI.

3 – Entendemos que não foram apresentadas quaisquer alegações jurídicas que pudessem descaracterizar a infração cometida.

Primeiramente, vale dizer que a autuação é completamente válida. Como já é sabido, a Lei 7.772/80 estabeleceu as infrações ambientais, e o Decreto 39.424/98 regulamentou a lei, lei esta que também estabeleceu que o Decreto 39.424/98 traria em seu corpo as condutas passíveis de autuação e penalização.

Quanto à fiscalização, a mesma foi feita corretamente, nos termos da legislação ambiental aplicável, por profissionais tecnicamente qualificados. No que se refere ao agente atuador, o Dr. José Octávio Benjamin, gerente da DIMET à época, estava perfeitamente qualificado para lavrar o AI.



Esclarecemos que o Decreto 39.424/98 é o aplicável ao caso. De acordo com o art. 104 do Decreto 44.309/06, **"Aplicam-se aos processos de fiscalização e aplicação de penalidades iniciados antes da publicação deste Decreto as disposições legais então vigentes, inclusive quanto ao procedimento e valor das multas."** (grifos nossos) Ou seja, não há que se falar na aplicação do Decreto 44.309/06 ao presente caso.

Quanto à reincidência, ressaltamos o disposto no art. 2º, § 1º da DN COPAM 27/98 que assim determina:

**"Art. - 2º (...)**

**§ 1º - Para fins da fixação do valor-base a que se refere este artigo, deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator (...)"** (grifos nossos)

Por esta razão, foram considerados os antecedentes negativos e a reincidência específica.

Contudo, vale ressaltar que em consulta ao SIAM, constatou-se que a empresa obteve a LOC referente aos altos-fornos nº 1 e 3, na reunião da CID/COPAM de 29/05/2007. Por esta razão, a empresa faz jus à redução da multa em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos dos §§ 6º e 4º, do art. 21, do Decreto 39.424/98.

## **II) Conclusão**


Diante de todo o exposto, enviamos os autos à URC/COPAM. Alto São Francisco, e recomendamos o indeferimento do Pedido de Reconsideração, sendo mantida a multa aplicada anteriormente.

Sugerimos ainda a redução da multa em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos dos §§ 6º e 4º, do art. 21, do Decreto 39.424/98, tendo em vista que a empresa já obteve a LOC para os altos-fornos 1 e 3.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2008.

  
**Joaquim Martins da Silva Filho**  
Procurador-Chefe da FEAM

  
**Denise Bernardes Couto**  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 87.973